



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC
CURSO DE DIREITO

Adriele Boa Morte Conceição
Beatriz Lopes Gouveia
Everton Silva Santos da Hora

ABORTO: Uma análise dos estigmas sociais e jurídicos

SALVADOR

2024



**Adriele Boa Morte Conceição
Beatriz Lopes Gouveia
Everton Silva Santos da Hora**

ABORTO: Uma análise dos estigmas sociais e jurídicos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito do Centro Universitário UniFTC, Unidade Salvador, como requisito final para obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. IRENA PEREIRA DOS SANTOS SANTANA

Coorientador: Prof. IRENA PEREIRA DOS SANTOS SANTANA

SALVADOR

2024



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC
CURSO DE DIREITO

ATA DE APROVAÇÃO

Adriele Boa Morte Conceição
Beatriz Lopes Gouveia
Everton Silva Santos da Hora

ABORTO: Uma análise dos estigmas sociais e jurídicos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito do Centro Universitário UniFTC, Unidade Salvador, como requisito final para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 23 de MAIO de 2024.

Banca Examinadora

Irena Pereira dos Santos Santana, Docente da UNIFTC.

Carlos Alberto Coutinho, Docente da UNIFTC.

Laine Reis, Docente da UNIFTC.

CONCEIÇÃO, Adriele Boa Morte; Gouveia, Beatriz Lopes; DA HORA, Everton Silva Santos. **ABORTO:** Uma análise dos estigmas sociais e jurídicos. Orientador: Irena Pereira dos Santos Santana. 24. Quantidade de páginas. Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito, Centro Universitário UniFTC, Salvador, 2024.

ABORTO: Uma análise dos estigmas sociais e jurídicos

ABORTION: analysis of social and legal stigmas

Adriele Boa Morte Conceição

Beatriz Lopes Gouveia

Everton Silva Santos da Hora

1

RESUMO

” Aborto: Uma análise dos estigmas sociais e jurídicos” explora em profundidade as complexidades que cercam esse tema sensível e controverso. Este estudo examina os estigmas sociais e jurídicos associados ao aborto e destaca as implicações morais, culturais e religiosas que moldam as percepções e atitudes sobre essa problemática. Através de uma revisão abrangente da literatura e da investigação empírica disponível, este artigo procura compreender como as restrições legais, as pressões sociais e os valores individuais influenciam as escolhas das mulheres e a prestação de serviços de saúde reprodutiva e os debates políticos sobre o aborto. Ao analisar estes estigmas sociais e jurídicos, o trabalho procura promover uma compreensão mais holística e informada desta questão complexa e muito debatida que possui implicações importantes para a elaboração de políticas e para a promoção da saúde das mulheres.

Palavras-chave: Aborto, estigma, descriminalização, vida.

ABSTRACT

“Abortion: an analysis of the social and legal stigma” explores in depth the complexity that embraces this sensible and controversial theme.

This study examines the social and legal stigmas associated with abortion and highlights the moral, cultural and religious implications which shapes the perception and attitude around this problematic.

Through a broad review of the literature and an empiric investigation, this article searches to comprehend how the legal restrictions, social pressure and individual value influences the women choices and the provision of services of reproductive health and the political debates about abortion. Through the analyses of this social and egal stigmas, this article seeks to promote a more holistic and informed understanding of this complex and very debated question which has many important implications to the elaboration of politics and the promotion of women health.

Key-words: Abortion, stigma, descriminalization, life.

¹ Docente Orientador Centro Universitário UniFTC - Unidade Salvador – BA. Especialista em XXXX Pela Universidade Federal de Salvador, Mestre em XXXXX pela Universidade Católica de Santa Catarina e Doutora em XXXXX pela Universidade Federal de Brasília. E-mail: Discente@unifc.edu.br.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo diz respeito ao aborto e seus estigmas sociais e jurídicos, tema altamente problemático na sociedade brasileira. No entanto, é crucial, uma vez que esse debate envolve fundamentos legais, sociais, religiosos, morais e culturais. O aborto no Brasil induzido sem motivo tipificado é crime, contudo, segundo dados do Ministério de Saúde, o aborto é o quinto maior causador de mortes maternas no Brasil. Como os estigmas sociais impactam para a não descriminalização do aborto? No campo jurídico, o debate perpassa por diversas temáticas, incluindo os direitos fundamentais à vida (por exemplo, os limites e o início da vida), à liberdade (como a autonomia da mulher), à igualdade (com suas consequências desiguais) e as questões ligadas à descriminalização e despenalização do aborto. Diante disso, o objetivo deste trabalho é compreender o ponto em que se começa a vida do nascituro e até onde a liberdade e autonomia das mulheres são garantidas. Examinando as diversas abordagens acerca do tema com o intuito de identificar possibilidades que possam melhorar a aplicação dos direitos fundamentais em nossa legislação e seu impacto sobre o aborto na vida e na saúde das mulheres. Salienta-se que a complexidade do debate sobre o aborto transcende as práticas clandestinas, que resultam em um impacto negativo na saúde pública. Ele também envolve discussões sociais, tais como questões morais e religiosas, cujos entendimentos e fundamentos estão enraizados, apesar do que é permitido pela lei. Dessa forma, o artigo em questão não busca apresentar soluções definitivas ou conclusivas, mas sim trazer à tona diferentes perspectivas, refletindo os acontecimentos atuais sob uma ótica tanto variada quanto histórica, estabelecendo uma relação mais estreita entre o sistema jurídico brasileiro e a realidade social.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

Para desenvolver o tema, foi utilizado o método de pesquisa quantitativo e qualitativo. Será baseada em pesquisa de opinião de forma online, os entrevistados foram escolhidos conforme o seu conhecimento sobre o assunto. A entrevista, composta por perguntas exploratórias, foi aplicada em 29 pessoas entre homens e mulheres, ferramentas de estatísticas, gráficos e tabelas, o presente estudo, também será embasado em conhecimentos disponíveis sobre o assunto e apoiada por revisões bibliográficas que abrangem livros, artigos e legislações relacionadas ao tema. Será apresenta também dados empíricos, históricos e contemporâneos para enriquecer a discussão.

3. REVISÃO DE LITERATURA

3.1. A constituição e o direito à vida do nascituro

O caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 assegura a todos a inviolabilidade do direito à vida. Contudo a Carta Magna não definiu em qual momento essa proteção se inicia. No código civil de 2002 no seu artigo 2º trata sobre o início da personalidade civil, contudo o próprio texto possui contradições, na primeira parte o texto adere à teoria natalista “nascimento com vida”, essa teoria tem a interpretação que o nascituro possui mera expectativa de direito, sendo assim sua personalidade jurídica começa com o nascimento com vida, já na parte final, adere à teoria concepcionista, onde segue o seguinte: “Poe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro”, ou seja, a teoria concepcionista defende que a personalidade da pessoa humana começa a partir da concepção, tendo assim o nascituro plenos direitos civis. Segundo o autor Sergio Abdala Semião, temos que:

Os direitos do nascituro, para não afrontarem o caráter universal dos direitos do nascido, para não contradizerem a 1ª parte do Artigo 2º do C., e para protegerem seus prováveis interesses durante o período da gestação, restringem-se e limitam-se àqueles que são especificadamente previstos na lei. É a taxatividade dos direitos do nascituro (SEMIÃO, 2000, p.68)

Nesse contexto, considerando que desde a concepção o feto já é vida humana, então como ser humano, ainda que em formação, o feto tem direito a vida. Se considerarmos o total inverso, após o nascimento o feto é ser humano, o que abriria a possibilidade de aborto até mesmo no último segundo antes do nascimento completo.

3.2. Histórico das práticas abortivas e os argumentos contrários e favoráveis

O aborto consiste na interrupção da gravidez, a luta para sua descriminalização, acontece desde 1985, sendo uma pauta que regulamente está em tramite jurídico, discutir o tema é bastante desafiador, já que envolve questões morais, éticos e sociais. Muitas pautas são colocadas no assunto, não somente em território brasileiro, mas também em vários outros países, trazendo dúvidas e crenças a respeito da autonomia da mulher.

Os defensores da descriminalização do aborto, conhecido como “pró escolha” ratificam que a medida é uma questão de direitos humanos com a interpretação que o direito do embrião não pode se sobrepor ao direito à vida, a saúde e a liberdade da mulher que o carrega. Possui a visão de que a descriminalização é uma medida que irá reduzir a taxa de mortalidade materna no Brasil e será capaz de permitir que as mulheres tenham acesso a atendimento médico adequado e seguro, evitando riscos a sua saúde e vida.

Heloísa Buarque (2023), através do Jornal da USP, publicou uma matéria na qual aborda os motivos que se deve descriminalizar o aborto no Brasil. Através de suas palavras, diz que descriminalizar o aborto é também salvar vidas: vidas das mulheres e das pessoas que podem gestar, e na maioria dos casos já cuidam de outras crianças. Pessoas que abortam, muitas vezes, o fazem por já terem essa responsabilidade com outros filhos, e não devem ser punidas nem criminalizadas por isso.

Nesse sentido, os “pró escolha” defendem que a criminalidade do aborto não impede sua ocorrência, sendo assim necessário equipará essas mulheres que decidem abortar.

Duarte (2018 p.1) dita alguns argumentos dos que são a favor da legalização do aborto. O que existe é uma máscara de células dentro do corpo da mulher, não é um bebê. Quando não se tem ainda o sistema nervoso central formado, ainda não é um humano. Só é pessoa humana depois que o embrião se implanta na parede uterina. A mulher tem o direito absoluto de decidir se quer ou não ser mãe. A mulher tem direito sobre o próprio corpo. (DUARTE, 2018, p.1)

Já os Opositores, também conhecidos como “pró vida” argumentam que a medida é uma violação ao direito a vida, a família e seus valores morais e sua soberania popular. Sua interpretação é de que o embrião é um ser humano desde o momento da concepção, e sua descriminalização contraria os valores morais e religiosos, é também uma ameaça a proteção da família.

Nesse viés, entra a pauta das Igrejas, que por sua maioria são os principais opositores ao aborto. Mesmo sendo um país laico a influência da religião é muito forte.

Já que a igreja sempre foi vista como símbolo de poder e sabedoria, é a visão conservadora de uma parcela significativa da população, que afirma que a prática é uma decisão arbitrária sobre a vida de um ser vivo.

No cenário político brasileiro, podemos observar a atuação do Movimento Neopentecostal, que traz um viés ultraconservador, antiabortista e aumenta a força evangélica no espaço legislativo. Vale ressaltar que, no ano de 2003, foi instalada no Congresso a bancada antiaborto, denominada Frente Parlamentar Evangélica, considerada a mais influente e conservadora no parlamento brasileiro. (Corgozinho,2023, P.6)

Na ADPF- 442 ações ajuizada pelo PSOL em 2017, que possui a pretensão de descriminalizar a prática de aborto voluntário até o terceiro mês de gestação, foi escutado vários religiosos, uns deles foi Dom Ricardo Hoepers representante da Conferência Nacional dos Bispos - CNBB, elucida que o direito à vida é o fundamento principal que emana todos os outros direitos, deve ser protegido de forma absoluta e não realizando uma seletividade, assegurando a uns e negando a outros. O direito à vida está ligado a condição humana e não a uma concessão do Estado. (ADPF-442, Audiência Pública, p.305) Na mesma linha de raciocínio, Dom Ricardo entende que 12ª semana de gestação a criança se encontra em desenvolvimento, é considerada uma pessoa, tendo sua existência sendo um indivíduo real. (RICO,2019)

A Igreja Evangélica se pronunciou na Audiência Pública, por meio de seu representante Douglas Roberto Batista, deixando evidente a não aceitação da descriminalização da prática do aborto. Em um discurso em defesa da família e o direito à vida, ele esclarece que o procedimento do aborto deve ser considerado um assassinato contra um ser indefeso e inocente e, conseqüentemente, traz o abortamento como um ato genocida. (RICO, 2019).

A expectativa da sociedade brasileira em relação ao julgamento da ADPF 442 deve-se ao fato de que ele aborda um tema capaz de promover mudanças em vários setores do país, visto a relevância da descriminalização do aborto voluntário e a possível nova realidade jurídica resultante. Importante ressaltar que esse assunto tem um impacto significativo na saúde pública, uma vez que a legalização do aborto até a 12ª semana de gestação poderia reduzir os casos de abortos clandestinos.

Pesquisa realizada em campo no ano de 2021

A Pesquisa Nacional de Aborto 2021 (PNA 2021) empregou questionários estruturados face a face e um questionário auto-administrado depositado em uma urna para coletar informações sobre aborto no Brasil. As entrevistas foram realizadas em uma amostra representativa de 2.000 mulheres selecionadas aleatoriamente com idades entre 18 e 39 anos e residentes em áreas urbanas. Comparamos alguns dos resultados com ondas anteriores da pesquisa, PNA 2010 e PNA 2016. O aborto está em declínio, porém segue como importante questão de saúde pública. Cerca de 10% das mulheres em 2021 disseram ter feito ao menos um aborto na vida (15% em 2010). Estimamos que aproximadamente uma em cada sete mulheres (15%) teve um aborto aos 40 anos. Houve declínio na proporção de mulheres que foram hospitalizadas para finalizar o aborto (55% em 2010; 43% em 2021; $p = 0,003$) e na proporção de mulheres que usaram medicamentos para o aborto (48% em 2010; 39% em 2021; $p = 0,028$). O aborto é um evento que ocorre no início na vida reprodutiva das mulheres: a PNA 2021 constatou que 52% tinham 19 anos ou menos quando fizeram o primeiro aborto. Taxas mais altas foram detectadas entre as entrevistadas com menor escolaridade, negras e indígenas e residentes em regiões mais pobres.

Nessa pesquisa, identificamos que grandes partes das mulheres que praticam o aborto de forma voluntária são principalmente mulheres de baixa renda, sendo as que mais morrem e prejudicam sua saúde com o ato de interrupção.

A OMS afirma que cerca de 22 milhões de abortos realizados anualmente sem as medidas adequadas de segurança, resultando em aproximadamente 47 mil mortes de mulheres a cada ano devido a complicações relacionadas a essas práticas. Um grupo de relatores especiais da ONU sobre Direitos Humanos alertou que os métodos inseguros utilizados no procedimento do aborto continuam sendo responsáveis por milhares de mortes de mulheres em todo o mundo (ONU, 2016, p. 1).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442 surge em meio a um contexto internacional de mudanças nos paradigmas dos direitos reprodutivos. O tema do aborto tem ganhado significativa relevância na região e é inicialmente considerado um "problema jurídico e político antes de ser um problema de saúde" (Dirino e Arbués, 2021, p. 2015).

Examinar as experiências de outros países, como as da Argentina e da Colômbia, que avançaram na descriminalização do aborto, como será discutido a seguir, fornece informações valiosas para compreender as possíveis consequências decorrentes da nova realidade jurídica. Os desdobramentos da sociedade após a implementação de novas leis fornecem uma base para a implementação de políticas públicas verdadeiramente eficazes para o público-alvo em questão.

Nesse sentido, a Argentina se destaca como um exemplo internacional significativo, após legalizar o aborto até a 14ª semana de gestação em 2020 (Lei nº 27.610). Esse marco histórico não apenas trouxe mudanças sociais, mas também contribuiu para a revisão de normas que não estão alinhadas com o progresso social e promoveu um debate mais amplo e incisivo sobre a autonomia das mulheres, das pessoas com útero e sobre questões de gênero.

No Brasil se pune a prática de aborto desde 1940, considerado ato criminoso no campo penal para quem pratica em si mesma e para aquele(a) que auxilia no procedimento. O crime de aborto está tipificado no Código Penal nos artigos 124 a 128, é importante ressaltar que a punição legal sofre alterações assim que tem início o processo de parto, passando o ato a ser qualificado como homicídio ou infanticídio a partir desse momento.

Segundo certos acadêmicos, a proteção penal é considerada necessária a partir da nidação, que consiste na fixação do óvulo fecundado no endométrio, que é o tecido que reveste a parte interna do útero. Esse, inclusive, é o entendimento utilizado pela legislação germânica e espanhola. Além disso, há argumentos que afirmam que certas pílulas anticoncepcionais, assim como o DIU (dispositivo intrauterino) aprovado no Brasil, atuam após a fecundação, visando evitar a implantação do óvulo no útero. Vale ressaltar que o Conselho Federal de Medicina aprovou em 2007 uma resolução regulamentando o uso do método anticoncepcional de emergência conhecido como “pílula do dia seguinte”, reconhecendo que ele não possui tais propriedades abortivas justamente porque funciona, impede a união dos gametas e daí a formação do óvulo, mas não a sua implantação, ou seja, no útero.

Portanto, se a gravidez começa com a fertilização, a mulher que usa esses métodos contraceptivos é culpada de aborto. Acontece que o tratamento médico da fertilização como período inicial da gravidez é tranquilo, e como o uso de tais meios de controle de natalidade é permitido no Brasil, as mulheres que os utilizam não cometem nenhum crime, uma vez que estão agindo sob o pretexto do exercício regular de seus direitos,

A norma penal tem como objetivo a proteção da vida humana intrauterina, especialmente em três modalidades de aborto: aquele provocado pela gestante, também conhecido como autoaborto; o aborto com o consentimento da gestante, ambos definidos no artigo 124 do Código Penal; e o aborto consentido, conforme definido no artigo 126 do mesmo código. Nestes casos, há um único bem tutelado: o direito à vida, do qual o feto é titular.

Dessa forma, a proteção recai exclusivamente sobre a vida intrauterina. No entanto, no caso do aborto provocado por terceiros, sem o consentimento da gestante, tipificado no artigo 125 do Código Penal, além da vida do feto, também se protege a integridade física e psicológica da gestante.

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: (Vide ADPF 54) Pena - detenção, de um a três anos.

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos.

Temos, entretanto situações em que a prática abortiva é permitida no Brasil, a interrupção da gravidez voluntária. O artigo 128 do Código Penal permite o aborto em duas situações: quando não há outra forma de salvar a vida da gestante (aborto necessário ou terapêutico) e quando a gravidez é resultado de estupro (aborto emocional ou humanitário).

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54) Aborto necessário

I - Se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro.

II - Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Outra condição prevista pelo ordenamento jurídico brasileiro são as situações de fetos anencéfalos, sendo uma malformação congênita caracterizada pela ausência total ou parcial do cérebro, resultando em incompatibilidade com a vida fora do útero do feto, que foi discutida e aprovada depois da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 (ADPF 54)

.

.

4. RESULTADOS E DISCURSÕES

4.1. Uma Análise dos Estigmas Sociais e Jurídicos em Relação ao Aborto

Nesse estudo, investigamos os estigmas sociais e jurídicos associados ao aborto, utilizando uma abordagem que integra análises quantitativas e qualitativas para compreender a interseção entre fatores sociais, jurídicos e psicológicos. Baseado na pesquisa de opinião realizada pelos discentes.

4.2. Análise Quantitativa dos Estigmas Sociais:

Você concorda com a Descriminalização do Aborto?

 Copiar

26 respostas

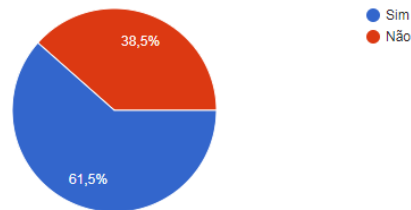
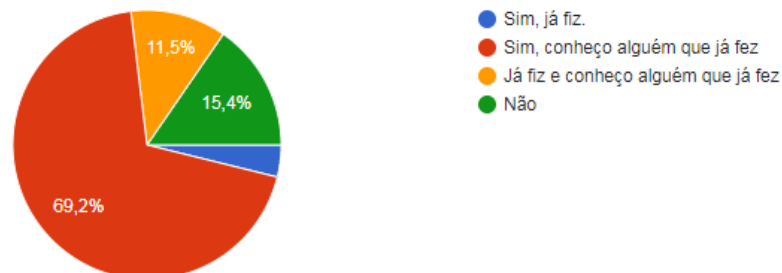


Gráfico 1: Distribuição das respostas da pesquisa sobre a opinião da população em relação a descriminalização do aborto.

Já realizou aborto ou conhece alguma mulher que sim?

 Copiar

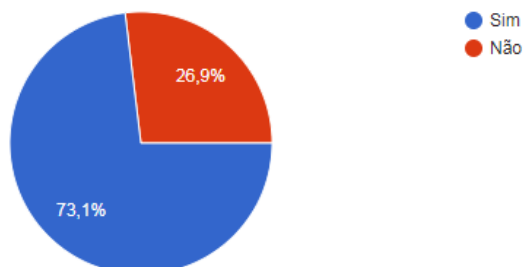
26 respostas



Você acha que o aborto deve ser um procedimento oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS)?

 Copiar

26 respostas



Você acredita que a disseminação da forma correta de uso dos contraceptivos, diminuiria a porcentagem de abortos realizados?

 Copiar

26 respostas

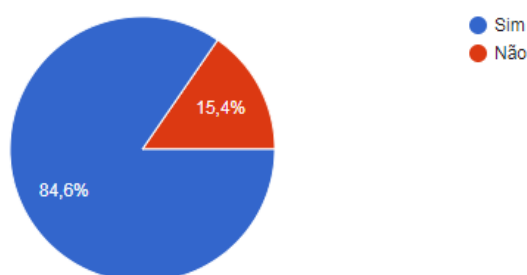


Gráfico 2,3,4: Distribuição das respostas da pesquisa sobre a atitudes da população em relação ao aborto.

Discussão: As narrativas das entrevistadas oferecem insights valiosos sobre o impacto dos estigmas sociais na tomada de decisão, incluindo a influência de normas culturais e expectativas sociais.

4.3. Análise Jurídica das Políticas relacionadas ao Aborto:

Baseado nas suas experiências de vida e no que você acredita ser correto, qual sua opinião sobre aborto e sua legalidade?

26 respostas

Aborto deve ser legalizado, pois a mulher tem o direito de decidir o que fazer com seu corpo

Sobre o aborto é complexo e envolve uma série de considerações éticas, morais religiosas, culturais e políticas. A pauta central gira em torno do equilíbrio entre os direitos da mulher sobre o seu próprio corpo. Em questão da legalidade, estão enraizadas em valores fundamentais e crenças individuais.

Eu n concordo com o aborto mais se for legal acho que evitaria muito

Criminalizar o aborto não é algo que impeça de ocorrer, creio que sim a descriminalização deve vir ocorrer, mantendo a segurança da mulher

Evitaria um série de problemas físicos e psicológicos, principalmente, em mulheres de baixa renda.

Deve ser legalizado e essa é uma decisão apenas da mulher que está grávida.

É uma estupidez e um crime, apesar de na minha juventude ter participado desse ato, infelizmente minha consciência foi tardia. Legalizar um crime é um absurdo e infelizmente a vida está banalizada.

Baseado nas suas experiências de vida e no que você acredita ser correto, qual sua opinião sobre aborto e sua legalidade?

26 respostas

O aborto é uma violação direta ao 6º mandamento, representando o ato de tirar a vida de um inocente. Não podemos ignorar esse aspecto. Ao contemplar a vida humana, muitos têm dúvidas sobre seu início, considerando o embrião como meras células.

A vida é uma dádiva divina, enraizada no Princípio Constitucional da Dignidade Humana, que é intrinsecamente ligado ao direito à vida. Este direito não é opcional, mas sim fundamental para todos os seres humanos. A vida deve ser valorizada como um tesouro sagrado. Deus ama incondicionalmente a todos os seres humanos e deseja que vivam plenamente. No entanto, Ele abomina o pecado, incluindo o aborto.

O 6º mandamento da Lei Divina é claro: não matarás, pois tais ações são contrárias à vontade de Deus e representam obras malignas. É alarmante como muitas vezes se perde a percepção do aborto como um ato de assassinato ao aplicar conceitos divinos. Devemos reconhecer que abortar um feto, um embrião ou um bebê é ceifar uma vida, extinguindo a oportunidade de vida daquela criança.

De acordo com a Pastora Tânia Tereza "O aborto de uma criança carrega o peso de toda uma geração que viria por ela." Em outras palavras, o aborto é visto como uma ação que não apenas elimina uma vida presente, mas também nega a oportunidade de existência para todas as futuras gerações que poderiam ser geradas a partir dessa vida. Isso pode ser interpretado como uma reflexão sobre o potencial perdido, as contribuições que esses indivíduos poderiam ter feito para a sociedade e as ramificações que essa perda tem para o futuro. Sufiro que leia e ouça o material dela. Irá enriquecer sobremaneira o seu

Baseado nas suas experiências de vida e no que você acredita ser correto, qual sua opinião sobre aborto e sua legalidade?

26 respostas

Toda mulher deve ter o direito ao aborto em caso comprovado quando a gestação traz problemas físicos ou psicológicos para a mãe ou o feto, sendo feito até 12 semanas de gestação. E também em casos de estupro.

Sou totalmente contra o aborto, acho um absurdo se propor legalidade para tirar uma vida.

Dependendo da situação, acho que seria necessário que esse procedimento fosse de fácil acesso para algumas mulheres, pois, sendo feito de forma desassistida pode vir a prejudicar a saúde da mesma.

Acredito , que cada pessoa tem o dever de escolha em realizar ou não, Mas acredito que a legalidade dentro de um prazo estimado seria de grande valia

Questão de saúde pública

Sou contra, haja vista que gravidez indesejada é consequência de escolhas, o aborto que deve ser legalizado, já é , que é em razão do estupro

Que deve ser legalizado

Discussão: Resumo das entrevistas em profundidade com mulheres que enfrentaram decisões relacionadas ao aborto, destacando os principais temas emergentes.

A análise jurídica destaca a variedade de abordagens legais em todo o mundo e sugere que políticas mais restritivas não estão necessariamente associadas a menores taxas de aborto, mas sim a maior incidência de abortos clandestinos e inseguros.

4.4. Desafios e Perspectivas futuras:

Estratégias para combater os estigmas sociais relacionados ao aborto e promover uma discussão mais aberta e inclusiva.

A importância da educação sexual abrangente e do acesso à contracepção para prevenir gravidezes indesejadas e reduzir a necessidade de aborto.

O papel dos defensores dos direitos reprodutivos na promoção de leis e políticas que garantam o acesso seguro e legal ao aborto.

Ao examinar os estigmas sociais e jurídicos relacionados ao aborto, este estudo busca contribuir para uma compreensão mais ampla dos desafios enfrentados pelas mulheres que enfrentam decisões reprodutivas e para o desenvolvimento de

abordagens mais empáticas e baseadas em evidências para lidar com essas questões complexas.

4.5. Contribuição para os Objetivos e Método de Pesquisa:

Discussão: Nossos resultados fornecem uma compreensão mais abrangente do fenômeno do estigma social e jurídico em relação ao aborto, cumprindo assim os objetivos de nossa pesquisa.

A integração de métodos quantitativos e qualitativos nos permitiu uma análise multifacetada, capturando tanto as tendências gerais quanto as experiências individuais.

Ao integrar dados quantitativos e qualitativos, bem como análises jurídicas, este estudo oferece uma visão aprofundada dos estigmas sociais e jurídicos associados ao aborto, contribuindo assim para um debate mais informado e empático sobre este tema controverso.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÃO

Resumidamente, a análise dos estigmas sociais e jurídicos ligados à questão do aborto expõem a complexidade e sensibilidade desse assunto. Este estudo permitiu observar como as crenças morais, as pressões sócias e as restrições legais influenciam as decisões das mulheres sobre o aborto e os serviços de saúde reprodutiva.

Os estigmas sociais, como o preconceito contra as mulheres que muitas vezes escolhem abortar, muitas vezes baseada em julgamentos morais e religiosos, podem criar sérias barreiras ao acesso a informações precisas e a cuidados de saúde seguros. No entanto, as limitações legais sobre o aborto comumente resultam em graves impactos, colocando em risco a saúde e a vida das mulheres que recorrem a métodos ilegais e inseguros.

Neste contexto, torna-se urgentemente a necessidade de políticas e abordagens que considerem as diversas realidades e necessidades das mulheres em todo o mundo. É importante encorajar um debate aberto e informado sobre o aborto, respeitar a autonomia das mulheres e garantir o acesso a serviços de saúde reprodutiva segura e de alta qualidade.

Este estudo não apenas oferece uma análise aprofundada dos estigmas sociais e jurídicos relacionados ao aborto, mas também destaca a importância de abordagens e políticas baseadas em evidências que priorizem a saúde reprodutiva e os direitos das mulheres. Espera-se que este trabalho contribua para uma maior compreensão e empatia em relação a esse assunto problemático e complexo, e para finalizar, para o desenvolvimento de políticas que garantam a dignidade e a autonomia das mulheres em todas as decisões relacionadas ao seu corpo e sua saúde reprodutiva.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Heloisa Buarque et.al **Nem presa, nem morta, por que descriminalizar o aborto?** Disponível em: <https://jornal.usp.br/articelistas/heloisa-buarque-de-almeida/nem-presa-nem-morta-por-que-descriminalizar-o-aborto/>. Acesso em: 14 maio. 2024.

BARBOSA, Matheus Pereira de Freitas. **Descriminalização do aborto é a solução em uma sociedade polarizada?** 2021. 30 f. trabalho de conclusão de curso - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2002>. Acesso em: 24 abril 2024

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**: promulgado em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 15 março. 2024.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**: promulgado em 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 17 de março. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. DAS PESSOAS: DAS PESSOAS NATURAIS. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 12 março. 2024.

BRASIL. Ministério Da Saúde. Secretaria De Atenção À Saúde. Departamento De Ações Programáticas Estratégicas. **Atenção Humanizada Ao Abortamento: Norma Técnica** / Ministério Da Saúde, Secretaria De Atenção À Saúde, Área Técnica De Saúde Da Mulher. – 2. ed. – Brasília: Ministério Da Saúde, 2011. 60 p. – (série a. normas e manuais técnicos) (série direitos sexuais e direitos reprodutivos; Caderno nº 4).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442**. Relatora: Min. Rosa Weber, 22 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto.ADPF442.Versa771oFinal.pdf>. Acesso em: 14 de abril 2024.

CARDOSO, B. B.; VIEIRA, F. M. S. B.; SARACENI, V. **Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais?** Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v 36, suplemento 1, p. 1-13,21, fevereiro,2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/01002-311X00188718>. Acesso em 24 abril 2024.

CASALI, Gessiane Pereira. Bela, recatada, do lar e clandestina: **perspectivas sobre o aborto inseguro**. 2020. 177 f, orientadora: Maria Isabel Barros Bellini. 2020. 177 f. Dissertação de Mestrado, Serviço Social, Escola de Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/9118>. Acesso em 24 abril 2024.

CUTRIM, Fábio Luiz Viégas. **Aborto E Ética: Uma Análise Crítica Dos Valores Atuais Que Legitimam A Criminalização E A Desigualdade Nas Relações De Gênero**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 04, Vol. 15, pp. 100-118. Abril de 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/critica-dos-valores>. Acesso em 24 abril 2024.

DINIZ, D; MEDEIROS, M; MADEIRO, A. **pesquisa nacional do aborto**, Ciência & Saúde Coletiva, Columbia University. New York NY EUA Volume 28, Número 6, p 1 – 6, 29, maio, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232023286.01892023>. Acesso em: 24 abril 2024.

DIRINO, A. K.; ARBUÉS, M. P. **Corpo, Política e Religião: A luta pela descriminalização do aborto no Brasil e Argentina** – Um desafio aos Direitos Humanos das Mulheres / Body, Politics and Religion: The Struggle for the Decriminalization of Abortion in Brazil and Argentina - A Challenge to Women's Human Rights. Brazilian Journal of Development, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 20614–20622, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n2-620. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/25422>. Acesso em: 22 de março 2024.

DUARTE, Graciana Alves et al. **Aborto e legislação**: opinião de magistrados e promotores de justiça brasileiros. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v44n3/AO1270.pdf> Acesso em: 10 abril. 2024

MORAIS, Lorena Ribeiro de. **A legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde de mulher**. Senatus : cadernos da Secretaria de Informação e Documentação, Brasília, v. 6, n. 1, p. 50-58, maio 2008. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/131831>. Acesso em: 24 abril 2024.

ONU - Organização das Nações Unidas. **ONU alerta que métodos inseguros de aborto matam milhares de mulheres**. 28 setembro 2016. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2016/09/1564601>. Acesso em: 22 de março. 2024.

RICO, Anne Caroline de Castro Rodrigues. **Aborto: legalização e descriminalização**. 2019. 59 f. Monografia – (Graduação em Direito), Universidade de Taubaté, São Paulo, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/3485>. Acesso em: 14 abril de 2024.

SEMIÃO, Sergio Abdalla. **Os Direitos do Nascituro**: Aspectos Civis Criminais e Bio-direito. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.